

Processo T-180/00

Astipesca, SL
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Pesca — Redução da contribuição financeira comunitária — Recurso de anulação — Artigos 44.º e 47.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 e artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1116/88 — Princípio da proporcionalidade — Acção de indemnização»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 17 de Outubro de 2002 II-3988

Sumário do acórdão

1. *Pesca — Política comum de estruturas — Incentivo à constituição de sociedades mistas — Contribuição financeira comunitária — Redução da contribuição — Condição*
(Regulamento n.º 4028/86 do Conselho, artigo 44.º, n.º 1)

2. *Direito comunitário — Princípios — Proporcionalidade — Redução de uma contribuição financeira por não respeito, pela sociedade mista beneficiária, da obrigação de pescar nas águas do país terceiro visado pela decisão de concessão da contribuição — Violação — Inexistência*
(Regulamento n.º 4028/86 do Conselho, artigos 21.º-A e 44.º, n.º 1, primeiro travessão)
3. *Acção de indemnização — Autonomia relativamente ao recurso de anulação — Recurso destinado à revogação de uma decisão individual que se tornou definitiva — Inadmissibilidade*
(Artigos 215.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE)

1. Nos termos do artigo 44.º, n.º 1, primeiro travessão, do Regulamento n.º 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura, a Comissão pode decidir reduzir a contribuição financeira concedida a uma sociedade mista se o projecto não for executado como previsto. O exercício do poder de redução assim conferido à Comissão não está subordinado à verificação de um enriquecimento ilícito do beneficiário da contribuição.

(cf. n.ºs 80, 107)

2. A Comissão não viola o princípio da proporcionalidade quando decide, em aplicação do artigo 44.º, n.º 1, primeiro travessão, do Regulamento n.º 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura, reduzir em um décimo da contribuição financeira concedida a uma sociedade mista criada

para explorar e, eventualmente, valorizar, numa perspectiva de abastecimento prioritário do mercado comunitário, os recursos haliêuticos situados nas águas sob soberania e/ou jurisdição de um determinado país terceiro, pelo facto de a referida sociedade não ter respeitado uma condição indispensável para a boa gestão e a estabilidade das relações internacionais que a Comunidade mantém com países terceiros no quadro da política da pesca, a saber, a obrigação de pescar nas águas do país terceiro visado pela decisão de concessão da contribuição.

Com efeito, a Comissão pôde razoavelmente considerar que uma sanção mais leve podia comprometer a boa gestão da política estrutural da pesca e constituir um convite à fraude pois os beneficiários da contribuição seriam tentados a proceder a alterações de zona de pesca sem disso informarem a Comissão, apenas correndo o risco de

uma redução simbólica da contribuição ou, pelo menos, em menor medida do que a que corresponde à gravidade ou à duração da infracção.

(cf. n.ºs 90-91, 112, 114)

3. Se é certo que a acção de indemnização baseada no artigo 288.º, segundo parágrafo, CE constitui uma via autónoma no âmbito das vias processuais de

direito comunitário, de modo que a inadmissibilidade de um pedido de anulação não acarreta, só por si, a de um pedido de indemnização, uma acção de indemnização deve contudo ser declarada inadmissível quando tenda, na realidade, à revogação de uma decisão individual tornada definitiva e quando teria por efeito, se fosse provida, anular os efeitos jurídicos de tal decisão.

(cf. n.º 139)